



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
10ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1020312-45.2020.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Cícero Hilario Roza Neto**
 Requerido: **Eduardo Almeida Prado Rocha de Siqueira**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **José Alonso Beltrame Júnior**

Vistos.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais alegando o autor ser guarda municipal incumbido da fiscalização do uso de máscaras faciais e atuações por descumprimentos das normas impostas em razão da pandemia. No dia 18 de julho de 2020 realizava funções na orla da praia de Santos. Ao abordar o requerido, solicitou o uso da máscara facial. O requerido, sem manter distanciamento, disse que não o faria, questionando o decreto municipal. Foi informado que seria autuado. De maneira indelicada, informou que havia sido autuado anteriormente, quando amassou a documentação jogando-a na face da agente. Indagou então se pretendia que se jogasse a multa também em sua face. O requerente mencionou que lavraria atuação quando o réu tentou intimidá-lo afirmando que haveria notícia a "Del Bel", secretário de segurança pública do município de Santos, superior hierárquico do requerente. Quando iniciou a ligação para mencionada autoridade tentou empurrar o telefone para que o autor com ele falasse, o que foi negado. Na ligação o requerido identificou-se como desembargador, referindo-se ao requerente como "analfabeto" que não conseguia entender o que a ele era explicado. Na mesma oportunidade informou na ligação que teria que prender o requerente, a quem se referiu como "guardinha". Aludiu à possibilidade de chamar a polícia militar para recolhimento, afirmando que o requerente teria "afinado". Quando indagou o nome do requerido ele afirmou não ser obrigado a informar. Solicitado documento pessoal, apresentou carteira funcional de desembargador advertindo-o da leitura para saber "com quem estria metendo". Persistiu nas atitudes desrespeitosas. Lavrada a multa rasgou o documento e o jogou no chão, na direção do pé do autor. Virou as costas e foi embora. O comportamento foi gravado em vídeo pelo colega de trabalho

1020312-45.2020.8.26.0562 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

10ª VARA CÍVEL

RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

que estava na viatura. Diante da gravidade do acontecido os vídeos foram enviados para amigos e acabaram parando nas redes sociais. Foi objeto de diversas reportagens com ampla repercussão. As atitudes revelam falta de civilidade e desprezo por pessoas mais humildes. Em entrevista posterior o requerido referiu-se forma racista e preconceituosa ao requerente como "um negro arrogante", deturpando a realidade dos fatos. Quando aberto procedimento pelo Conselho Nacional de Justiça citou o requerente publicamente em postura indicativa de que seu pedido de desculpas não foi sincero. Houve uso de palavras preconceituosas, de forma ofensiva, visando intimidação. Pouco importa a legalidade o decreto municipal. O que se discute é o tratamento desrespeitoso quando da abordagem. O requerido é pessoa que abusa do cargo ostentando diversos registros de procedimentos que respondeu. Houve humilhação, menosprezo, constrangimento e ofensa. Sempre foi pessoa reservada. Foi questionado pelos filhos sobre a passividade quando do procedimento, quando o abordaram com os olhos cheios de lágrimas. Os danos morais estão bem caracterizados. O dever de indenizar decorre do disposto nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil dado o excesso injustificado da reação. Pediu indenização no valor de R\$114.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O requerido apresentou contestação (fls. 133 /154) questionando a gratuidade concedida ao requerente, sustentando inexistência de prova da insuficiência, assistência por advogado particular, trabalho em dois empregos, residência em condomínio de excelente padrão, com unidades comercializadas em preços que variam de R\$367.640,00 a R\$547.440,00. O evento teve como pano de fundo sua indignação com o inconstitucional decreto municipal e abordagens ilegais e ameaçadoras que recebeu antes, as quais deram ensejo para a exaltação do seu ânimo. Em abordagens anteriores, educadamente explicou a questão da inconstitucionalidade da norma. Ponderou que os guardas estavam praticando abuso de autoridade, praticando atos fora de suas competências. Apesar da cordialidade, chegou a ser ameaçado de prisão agressivamente, que apenas não aconteceu por se identificar como desembargador. Essa identificação visou apenas dar cumprimento ao disposto na Lei Orgânica da Magistratura. Passou a ser perseguido e ilegalmente filmado pela guarda municipal. No dia 18 de julho 2020 foi vítima de uma armação com flagrante preparado pelo requerente e seu colega de trabalho. Sabiam das abordagens anteriores. Houve provocação na expectativa de que depois de tantas arbitrariedades houvesse alteração.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

10ª VARA CÍVEL

RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Sucumbiu à provocação. Sofria de mal psiquiátrico. Faz uso de medicamentos para controlar o seu estado emocional. No dia dos fatos estava sem uso da medicação, o que gerou descompensação. No calor do momento usou palavras e frases mencionadas na inicial e fez contato com o secretário de segurança pública. Não agiu com dolo. O autor e seu colega agiram para ganhar notoriedade, expondo os fatos em redes sociais, fazendo com que passasse por vilão e preconceituoso quando foi vítima de flagrante preparado. Emitiu nota pública desculpando-se com o guarda municipal e sua família além de todas as pessoas ofendidas. Não estão presentes requisitos para responsabilização civil. Não houve ato lícito. Não há dano moral indenizar. Pediu a improcedência.

Houve réplica às fls. 161/174, argumentando o autor que tem direito à gratuidade, contratação de advogado particular não afasta a presunção pobreza, trabalha em dois locais com esforço pessoal para manter a subsistência sua e da família, possui três filhos e esposa. O imóvel não é de alto padrão. Foi comprado com esforço e financiado em 30 anos. O financiamento está sendo pago com muito suor, diversamente do que ocorre com o réu que possui diversos imóveis, mais de quarenta. O condomínio onde mora está situado em uma das regiões mais pobres da cidade, o bairro do Marapé. Argumentou que o réu não nega os fatos, em especial o comportamento narrado e as ofensas praticadas. Reiterando o articulado na inicial, pediu a procedência.

É o relatório.

Decido.

A causa comporta julgamento antecipado porque a matéria somente de direito e não há necessidade de produção de provas (art. 355, I, CPC).

Cuida-se de ação de indenização por danos morais.

Não há controvérsia sobre as práticas ofensivas descritas na inicial.

O autor é guarda municipal incumbido da fiscalização do uso de máscaras faciais e autuações por descumprimentos das normas impostas em razão da pandemia.

No dia 18 de julho de 2020 realizava funções na orla da praia de Santos.

Ao abordar o requerido, solicitou o uso da máscara facial.

O requerido disse que não o faria, questionando o decreto municipal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
10ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Informado que seria autuado, informou que havia sido multado anteriormente, quando amassou a documentação, jogando-a na face do agente. Indagou se o autor pretendia que se jogasse a multa também em sua face.

Informado que seria lavrada a multa, realizou ligação telefônica a "Del Bel", Secretário de Segurança Pública do município de Santos, superior hierárquico do requerente.

Em mencionada chamada, de forma desrespeitosa, tentou empurrar o telefone para que o autor com ele falasse, o que foi negado.

Referiu-se ao requerente como um "analfabeto" que não conseguia entender o que a ele era explicado.

Na mesma oportunidade informou na ligação que teria que prender o requerente, a quem se referiu como "guardinha".

Aludiu à possibilidade de chamar a polícia militar para recolhimento, afirmando que o requerente teria "afinado".

Solicitado documento pessoal, apresentou carteira funcional de desembargador advertindo-o da leitura para saber "com quem estaria se metendo".

Lavrada a multa, rasgou o documento e o jogou no chão, na direção do pé do autor, virou as costas e foi embora.

O comportamento foi gravado em vídeo que ganhou as redes sociais, ensejando inúmeras reportagens sobre o tema.

Posteriormente, em entrevista, o requerido referiu-se ao requerente como "um negro arrogante".

As diversas reportagens tiveram ampla repercussão.

Descritos os fatos incontroversos, não há como deixar de reconhecer o dever de indenizar.

Constitucional ou não a exigência do uso de máscaras ou a possibilidade de aplicação de multas, é fato que houve a atitude desrespeitosa, ofensiva e desproporcional.

A série de posturas teve potencial para humilhar e menosprezar o guarda municipal que atuava no exercício da delicada função de cobrar da população posturas tendentes a minimizar os efeitos da grave pandemia, que a todos afeta.

Não houve mero exercício regular do direito por parte do requerido, pois não se limitou a questionar a legalidade da autuação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
10ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Foram superados os limites do razoável, quando o requerente foi tratado como analfabeto, menosprezando-se sua pessoa e função em diversos momentos.

Nada sugere armação.

As gravações evidenciam abordagem educada por parte do requerente, que conseguiu manter a serenidade na situação em que envolvido.

Possíveis situações antecedentes enfrentadas pelo requerido não se prestam para justificar as posturas narradas na inicial ou afastar responsabilidades pelo acontecido.

Não há evidência de que estivesse com capacidade de entendimento reduzida, ainda que submetido a tratamento médico.

O teor das falas e imagens registradas revelam lucidez e fluidez compatíveis com a plena capacidade de compreensão do que se passava.

A responsabilidade existe havendo dolo ou culpa.

Houve violação ao disposto no arts. 186, 187 e 927 do Código Civil¹, com o que a procedência é medida que se impõe.

Os danos morais decorrem do fato violador, dispensando outras provas.

Não é preciso esforço para compreender os sentimentos de humilhação e menosprezo vivenciados pelo requerente, decorrentes dos fatos acima descritos, mais do que suficientes para autorizar o reconhecimento do prejuízo extra-patrimonial indenizável.

O valor da indenização deve ser tal que represente razoável

¹ Sobre o abuso de direito, relevantes as considerações de Alexandre Dartanhan de Mello Gerra (Responsabilidade civil por abuso de direito, em "Responsabilidade Civil", Edição da Escola Paulista da Magistratura, São Paulo, 2015, p. 299/320): "... o abuso de direito é, na verdade, um exercício inadmissível da situação/posição jurídica ..." (p. 302). "... em sendo invocado um determinado direito para legitimar um comportamento inadequado àquela funcionalidade social, tal invocação de direito deve ser considerada espúria, justamente porque tal comportamento não pode traduzir as faculdades em que o direito se sustenta precisamente naquele contexto de fato ..." (p. 306/307). "... Segundo Silvo de Salvo Venosa, sendo o abuso o direito a transgressão de um direito no seu exercício e (não na sua existência), diz, as suas consequências devem ser as mesmas do ato ilícito. O ato é contrário ao direito no modo de exercer. Como tal, ocasiona responsabilidade do agente pelos danos causados a outrem ..." (p. 308). "... o exercício dos direitos, como a vida em si, pressupõe moderação ... A tradicional visão repressiva/sancionatória do direito é hoje substituída por uma perspectiva funcional/promocional da Ciência jurídica ..." (p. 317). "... A origem do abuso do direito reside, assim, na repulsa da defesa do titular de um direito contra todo aquele que se excede em uma determinada situação jurídica. É, por assim dizer, a reação contra o desrespeito ao limite axiológico na aplicação concreta do Direito. No abuso, a nosso ver, como se disse no início, o que ocorre é a perda do sentido de proporcionalidade e de moderação próprios dos comportamentos de todos os titulares de posições jurídicas em relação aos demais membros da coletividade ..." (p. 318).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
10ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

satisfação para o lesado e, mesmo tempo, atue como fator inibidor de conduta semelhante por parte do ofensor.

A quantia de R\$20.000,00 é compatível com referidos parâmetros. Não tem potencial para causar enriquecimento indevido ao requerente, mas é compatível com a necessidade de algum conforto, em face do incidente vivenciado. Ao mesmo tempo, soa apta para interferir de alguma maneira no ânimo da parte responsável pela lesão.

Ainda que se noticie largo patrimônio do requerido, a circunstância não é suficiente para justificar arbitramento com contornos diversos daqueles acima descritos.

O Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento segundo o qual “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca” (Súmula n. 326 - STJ).

O requerido suportará, portanto, a integralidade dos encargos da sucumbência.

Por fim, não merece acolhida o questionamento à gratuidade concedida à parte requerente.

Tem direito à gratuidade aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

A declaração firmada pela parte induz à presunção da incapacidade, salvo prova em contrário não produzida no caso.

A lei não exige o completo estado de miserabilidade daquele que pleiteia a assistência judiciária, ao passo que a contratação de advogado particular não impede a concessão do benefício, conforme art. 99, §4º, do CPC.

Não há indicador seguro de ganhos incompatíveis com o benefício e as justificativas apresentadas pelo requerente para a compra do imóvel apontado pelo requerido, em especial com alusão a financiamento em trinta anos e gastos com família composta por esposa e três filhos, são plausíveis a justificar a manutenção do benefício.

Ante o exposto, **julgo procedente** ação para condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00, atualizados da data desta sentença, com juros de 1% ao mês contados da data do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
10ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

evento danoso, 18 de julho de 2020, nos termos da súmula 54 do STJ. O requerido arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios ora arbitrados em 10% sobre valor da condenação.

P. R. I.

Santos, 21 de janeiro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**